



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001615-39.2010.815.0371 - 2ª Vara Mista da Comarca de Sousa.**

**RELATOR** : Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**APELANTE**: João Francisco de Melo

**ADVOGADO** : João Marques Estrela e Silva

**APELADO** : Justiça Pública.

**APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. (ARTIGOS 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E III E 306, DA LEI Nº 9.503/97). CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1. ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ATROPELAMENTO QUE OCORREU NO ACOSTAMENTO, MOMENTO EM QUE A VÍTIMA JÁ HAVIA ATRAVESSADO A VIA DE ROLAMENTO. 2. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE EMBRIAGUEZ. 3. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO MAGISTRADO NA APLICAÇÃO DA PENA, E DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

Se o réu não tivesse conduzindo sua moto em velocidade incompatível, não estivesse embriagado, o que restou cabalmente comprovado, o resultado fatal não teria sido produzido (*conditio sine qua non*), não havendo falar em culpa exclusiva da vítima. Destarte, demonstrada a imprudência no agir do denunciado, de nada servem as alegações defensivas buscando imputar responsabilidade pelo evento também à vítima, visto que a responsabilização penal do acusado somente seria elidida em caso de culpa exclusiva da vítima, o que, como já demonstrado, não ocorreu.

Caracterizada a imprudência do denunciado pelo fato de ter ingerido bebida alcoólica, faz-se necessário reconhecer a

aplicação do princípio da consunção, uma vez que o crime mais grave (homicídio culposo) absorve o crime mais brando (embriaguez), por este último ser elemento integrativo do primeiro tipo penal.

É possível a redução da pena antes fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de detenção referente ao crime de homicídio culposo (art. 302, parágrafo único, incisos I e III. do CTB), para fixá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, tendo em vista que a maior parte das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal são favoráveis ao réu.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em** dar provimento parcial ao apelo para absorver o réu pelo delito previsto no art. 306 do CTB e reduzir a pena quanto ao crime do art. 302 do CTB.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de Apelação Criminal interposta por João Francisco de Melo em face da sentença de fls. 192/203, que condenou o réu nas sanções previstas no art. 306 e art. 302, parágrafo único, inciso I e III, do CTB e aplicou as seguintes penas:

- privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida sob o regime semiaberto;
- 05 (cinco) anos de proibição de obtenção ou suspensão para dirigir veículo automotor;
- 10 (dez) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada, vigente à época do fato;

Por conseguinte, o sentenciado teve sua reprimenda privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV, do CP) e pagamento de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP).

Nas razões de fls. 209/219, o apelante pleiteia pela aplicação do princípio da consunção, pois alega que o crime do art. 302 absorve o crime do art. 306 do CTB. No mérito, alega que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva da vítima e que o apelante só não socorreu a vítima no momento do acidente porque o mesmo havia sido atendido pelo SAMU. Além disso, afirma que o caso é atípico, uma vez que não há provas de que a conduta seria culposa, e que, diante das versões apresentadas nos autos, prevalece o princípio do *in dubio pro reo*. Por fim, requer a absolvição do réu das imputações que lhe foram atribuídas, ou alternativamente, pela revisão do *quantum* da pena aplicada, incluindo a redução do período de proibição para dirigir veículo automotor.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público alega que não se

aplica, ao caso, a regra do princípio da consunção, nem há provas de que houve culpa exclusiva da vítima. Ao final, pugna pelo desprovimento do apelo (fls. 2018/225).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça através de parecer de seu representante legal, a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo desprovimento do apelo, às fls. 232/236.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

### **1. DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA:**

O apelante alega, em suma, que a vítima concorreu exclusivamente para a ocorrência do acidente, pois afirma que, de modo repentino e inesperado, foi surpreendido com a presença da vítima cruzando a pista de rolamento.

Primeiramente, passemos à análise da autoria e materialidade do delito ora questionado e se houve culpa exclusiva da vítima.

A materialidade encontra-se sobejamente comprovada pelo laudo de exame cadavérico (fl. 11), pela declaração de óbito (fl. 21), bem como pelos laudos tanatoscópico e cadavérico odonto-legal às fls. 107/110.

Do mesmo modo, a autoria resta indubitosa, uma vez que o apelante foi preso em flagrante delito, conforme consta no boletim individual de fl. 31. Ademais, em audiência de instrução e julgamento, o próprio recorrente confirma que os fatos narrados pela denúncia são verdadeiros (mídia digital, fl. 165, aos 00:35 do interrogatório), que não tinha carteira de habilitação para dirigir (mídia digital, fl. 165, aos 02:27 do interrogatório) e que havia bebido (mídia digital, fl. 165, aos 03:58 do interrogatório).

A alegação de que houve culpa exclusiva da vítima, contudo, não tem como prosperar. Conforme se depreende dos autos, o apelante, efetivamente, agiu com imprudência e negligência na condução do veículo automotor, quando atingiu a vítima.

Segundo o documento de fl. 15, ficou constatado que, no dia do acidente, réu apresentava 0,66 mg/L de álcool no sangue, ou seja, acima do limite legal vigente à época do fato. Eis o que afirmava a antiga redação do art. 306 da Lei nº 9.503/97:

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Some-se, ainda, o fato de que o acusado não tinha autorização para dirigir veículo, o que demonstra que o mesmo agiu com imperícia ao andar numa moto sem a capacidade de conduzi-la.

Além disso, segundo os depoimentos das testemunhas Genilda Eládio da Silva e José César Vieira Silva, o acidente ocorreu fora da pista (mídia digital, fl. 165, aos 03:13 das perguntas do MP) e o corpo da vítima estava caído no acostamento (mídia digital, fl. 165, aos 00:35 das perguntas do MP).

Contudo, o recorrente agiu com culpa no evento, em razão de estar trafegando sem a atenção e os cuidados necessários para a segurança do trânsito, pois age com culpa aquele que não quer um resultado, mas pode prevê-lo. O motorista deve dirigir atento às condições da pista e do local que trafega.

Por outro lado, verifica-se que os depoimentos das testemunhas Hernades Medeiros dos Santos e Francisca Gomes da Silva, possuem versões contrárias das demais testemunhas. Entretanto, tais versões não possuem valor probatório, uma vez que o magistrado primevo entendeu que estes teriam, em tese, praticado o crime de falso testemunha, razão porque remeteu cópias à Polícia Civil para fins de instauração de inquérito policial.

Afora não haver dúvida no sentido da culpabilidade do recorrente, percebe-se que ele não se utilizou do mínimo de cautela necessário na condução do veículo, uma vez que atropelou a Sr<sup>a</sup> Nadir Pereira de Almeida quando esta já havia atravessado a pista de rolamento, o que demonstra que não conseguiu mantê-lo sob seu controle, caso contrário, teria conseguido evitar o trágico desfecho do acidente que ceifou a vida da vítima.

Assim, a nosso ver, nada justifica a versão apresentada pelo acusado, de culpa exclusiva da vítima.

## **2. DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO:**

Verifica-se que o réu fora condenado pelo crime de homicídio culposo praticado no trânsito, tipificado no artigo 302, incisos I e III, do CTB em concurso material com o artigo 306 da mesma norma. Entretanto, o recorrente alega que a jurisprudência do STJ, bem como de outros Tribunais Estaduais, vem decidindo que o crime descrito no art. 302 absorve o crime do art. 206, da Lei nº 9.503/97.

Segundo o princípio da consunção ou da absorção, também chamado de princípio da consumação, a norma consunta é absorvida pela norma consuntiva, porque a norma consunta ou é fase de passagem ou é meio necessário para o cometimento da norma consuntiva, que é a norma fim.

Em se tratando de concurso de crimes de trânsito de embriaguez

ao volante e homicídio culposo, em verdade, este absorve aquele em respeito ao princípio da consunção.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO E EMBRIAGUEZ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO SURSIS. IMPOSSIBILIDADE.

**No presente caso, o crime previsto no art. 302 da Lei 9.503/97, hipótese de homicídio culposo, absorve o crime de embriaguez ao volante previsto no art. 306 do CTB, tendo em vista o princípio da consunção.**

Preenchidas as condições para a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos torna-se despicinda a análise acerca da possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional da pena.

Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(STJ - REsp 629.087/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 462) - grifo nosso.

Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato, pois a embriaguez foi o meio para a consumação do homicídio culposo, estando absorvida pelo tipo do art. 302 do CTB.

No caso concreto, quando o apelante dirigiu sob efeito de álcool, este acabou ultrapassando o simples perigo ao causar a morte da vítima. Dessa forma, é impossível desvincular tal agir da conduta culposa descrita no fato denunciado, sendo evidente que o acidente decorreu justamente da direção sob efeito de álcool.

Portanto, não se trata de crime autônomo, mas sim de mais uma circunstância a caracterizar imprudência configuradora de culpa pela integridade física violada.

Assim, em face à aplicação do princípio da consunção, impõe-se a absolvição do réu em relação ao delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

### **3. DA APLICAÇÃO DA PENA:**

Nesse tocante, o réu, ora apelante, pleiteia pela redução do *quantum* da pena aplicada, bem como a redução do período de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação.

A culpabilidade mostra em grau elevado, uma vez que tinha consciência da ilicitude de seu ato, devendo agir de maneira diversa. Conduzir veículo automotor à noite, por si só, já requer maior atenção do motorista, ainda mais em velocidade incompatível, sob efeito de álcool.

O réu não possui antecedentes. Sua conduta social foi abonada e

acerca de sua personalidade não há elementos capazes de aferi-la negativamente. Os motivos foram comuns à espécie.

No que tange às circunstâncias, entendo que esta deve ser sopesada de forma negativa. Embora o réu tenha permanecido no local do sinistro, não tenha causado embaraços à atuação dos policiais e tenha se prontificado a realizar, por livre e espontânea vontade, o teste do etilômetro, o que lhe é amplamente favorável, contudo, conduzia sua moto com concentração de álcool por litro de sangue próximo do dobro (0,66 mg/L) do limite permitido por lei (0,34 mg/L). É sabido que os resultados são devastadores quando se ingere bebidas alcoólicas e dirige veículo automotor, pois os reflexos diminuem, a capacidade de discernimento de tempo e espaço é quantitativamente reduzida e a habilidade para efetuar manobras fica comprometida, sem contar que expõe a risco as demais pessoas de maneira desnecessária. O réu conduzia sua moto de maneira acelerada (depoimento de Genilda Eládio da Silva em mídia digital de fl. 165, aos 02:07 das perguntas do MP), à noite e, pior, sob a influência de álcool no seu organismo.

As conseqüências, embora trágicas, são inerente ao tipo penal.

Destaca-se que a vítima não contribuiu para a ocorrência do fato, eis que já tinha atravessado a via de rolamento, tendo sido atropelada no acostamento.

Portanto, diante da apreciação dos vetores do artigo 59 do Código Penal, redimensiono a pena-base do crime do art. 302, do CTB, no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção e 06 (seis) meses de suspensão da CNH.

Reconheço a circunstância atenuante da confissão espontânea, todavia, deixo de aplicá-la em razão da impossibilidade de redução da pena *aquem* do mínimo legal.

Considerando as causas de aumento inseridas nos incisos I e III do parágrafo único, do art. 302, do CTB, elevo a pena em um terço, uma vez que o apelante também sofreu as conseqüências do acidente. Assim, **defino a fixação da pena restritiva de direito em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor em 8 (oito) meses.**

Aplico, ainda, o regime aberto para o cumprimento da pena, conforme o disposto no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, para o réu fazer jus ao benefício do artigo 44 do Código Penal, mantenho a substituição da pena por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de direito (art. 46 c/c art. 55, so CP) e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, quantia esta que será depositada em benefício aos dependentes da vítima nos moldes do § 1º, do art. 45, do CP.

Dessa forma, sem mais delongas, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para absolver o réu das imputações do artigo 306, caput, da

Lei nº 9.503/97, restando condenado, como incurso nas sanções do artigo 302, incisos I e III, do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de **02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, em regime aberto, e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 8 (oito) meses.** Ainda, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de direito e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, a entidade pública a critério do juízo de execuções penais.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator,** e Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Ausente justificadamente João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

***Marcos William de Oliveira***  
**juiz convocado**